

Prezado Revendedor,

Na reunião das comissões definidas em assembleia, após um longo debate ficou estabelecido o seguinte texto da CCT 2020/2021.

Observação: Textos com destaque serão discutidos na próxima rodada de negociações que será no dia 11/02/2020 às 17h na sede do Sindicombustíveis-DF.

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021 para cláusulas econômicas e 1º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2022 para as cláusulas sociais. A data-base da categoria em 1º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos empregados em postos de serviços de combustíveis e derivados de petróleo e lojas de conveniências de postos na base territorial do Distrito Federal que exerçam funções de frentista, diurno e noturno, gerente, caixa, pessoal de escritório, lavador, valeteiro, enxugador, lubrificador, encarregado, chefe de pista, borracheiro, recepcionista, vendedor de loja de conveniência, promotor de vendas, faxineiro e todos que prestam qualquer tipo de serviços nas áreas de postos de serviços e derivados de petróleo e em loja de conveniência em postos de serviços de combustíveis e derivados de petróleo, com abrangência territorial em DF.

CLÁUSULA TERCEIRA – SALÁRIO DE INGRESSO DOS FRENTISTAS, TROCADORES DE ÓLEO, VIGIAS, PESSOAL DO ESCRITÓRIO, SERVIÇOS GERAIS E DAS LOJAS DE CONVENIÊNCIAS

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO DE INGRESSO DOS LAVADORES, ENXUGADORES, BORRACHEIROS, SERVIÇOS GERAIS



PARÁGRAFO ÚNICO — Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, os salários dos integrantes da categoria mencionados nesta cláusula serão corrigidos na forma da legislação salarial em vigor, decisão judicial ou acordo entre as partes.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DE INGRESSO DO CHEFE DE PISTA (SUBGERENTE)

O salário de ingresso dos ocupantes do cargo de Chefe de Pista (Subgerente) corresponderá ao valor de um salário de ingresso do FRENTISTA, acrescido de 35% (trinta e cinco por cento).

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DE INGRESSO DO GERENTE

O salário de ingresso dos ocupantes do cargo de Gerente corresponderá ao valor de um salário de ingresso do FRENTISTA, acrescido de 70% (setenta por cento).

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIOS DOS EMPREGADOS QUE RECEBEM ACIMA DOS SALÁRIOS DE INGRESSO

Os salários dos trabalhadores que recebem valores superiores ao de ingresso da categoria, na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sofrerá em 1º de março de 2020 o reajuste de x,x% (xxxxxxxxxxxx) já aplicado acima e na forma da legislação em vigor, decisão judicial ou acordo entre as partes.

CLÁUSULA OITAVA - CORREÇÃO SALARIAL

CLÁUSULA NONA - REAJUSTES ESPONTÂNEOS

Fica ajustada a compensação, na data-base seguinte, de eventual aumento espontâneo concedido unilateralmente por algum empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO – Qualquer tipo de reajuste concedido espontaneamente pelas empresas do setor, em caráter de antecipação de aumento salarial, pago a partir de março de 2020, será compensado da correção salarial prevista na cláusula oitava.

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos empregados comprovantes de pagamento da remuneração, com especificação das verbas que a compõem, bem como da integralidade dos descontos efetuados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO AO ANALFABETO

O pagamento de salário ao empregado analfabeto deverá ser efetuado na presença de 02 (duas) testemunhas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GARANTIA DE REPOUSO REMUNERADO. INGRESSO COM ATRASO



Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - QUEBRA DE MATERIAL

Não se permite desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESCONTO NO SALÁRIO

Fica proibido todo e qualquer desconto dos salários dos empregados, decorrentes de cheque de cliente devolvido, bem como de cartões de débito e/ou crédito não quitados pela entidade bancária, excluída a hipótese de dolo do empregado, devidamente comprovado, ou pela falta de descrição, no respectivo cheque, da identidade do cliente, coincidente com a do emissor do cheque, telefone e placa do veículo abastecido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregados devem ter ciência prévia das normas regulamentares internas pertinentes a valores que exijam ou dispensem visto prévio do gerente ou do chefe de pista, ou mesmo a vedação a recebimento mediante cheques ou outras modalidades de pagamento diversas de dinheiro em espécie.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas devem afixar, em cada ilha de abastecimento, cartaz visível aos clientes com as condições internas para recebimento de valores em modalidade diversa de dinheiro em espécie, além de distribuir a cada empregado envolvido com abastecimento ou outras modalidades de compra de produtos e serviços as normas internas pertinentes, mediante recibo.

PARÁGRAFO TERCEIRO. As normas internas descritas nesta cláusula serão encaminhadas pelas empresas ao Sindicato obreiro, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da norma coletiva ou da alteração do normativo interno, podendo ser entregues diretamente ou remetidas por correio ou via digital equivalente, mediante aviso de recebimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E BENEFÍCIOS DECORRENTES DA PRESENTE CCT

Os termos desta Convenção Coletiva de Trabalho retroagem à data base da categoria, dia 1° de março de 2020, sendo concedido prazo para pagamento das diferenças salariais, se houver, e dos benefícios decorrentes da presente CCT, na folha de pagamento dos salários de abril, ou seja, até o 5° dia útil do mês de maio de 2020.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMISSÃO POR PROPAGANDA

Fica estabelecido que as empresas paguem mensalmente aos empregados, que utilizarem propaganda ou publicidade em seus uniformes, adicional de propaganda equivalente a 0,5% (meio por cento) sobre o salário normativo, enquanto exigido o uniforme publicitário. **PARÁGRAFO ÚNICO** – Não será devido o adicional em razão da mera aposição de logomarca do posto ou da bandeira da distribuidora de combustíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ANOTAÇÕES DAS COMISSÕES



As empresas se obrigam a anotar na CTPS de seus empregados o percentual das comissões a que fazem jus.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O auxílio alimentação concedido pelas empresas do setor, nos termos desta cláusula, não integrará a remuneração do empregado para quaisquer efeitos, tendo caráter indenizatório, não incidindo contribuição previdenciária, independente da forma de pagamento do auxílio ou da participação da empresa no programa de alimentação ao trabalhador – PAT.

PARÁGRAFO SEGUNDO — Os auxílios alimentação serão concedidos na forma de cartão magnético ou dinheiro. O benefício concedido a partir do mês de março de 2020 será devido para todos os integrantes da categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE-TRANSPORTE

As empresas fornecerão Vales-Transportes aos empregados, na forma da Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas poderão optar pelo pagamento em dinheiro aos seus empregados, do vale-transporte, sempre observando que o valor seja suficiente para a aquisição da passagem em linha regular de transporte público coletivo, urbano, intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, entre o local de trabalho e residência e vice-versa, tudo conforme a previsão do artigo 1º da Lei 7.418/85.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O pagamento em dinheiro do vale-transporte, conforme estabelecido no parágrafo anterior, não será considerado salário ou remuneração para qualquer efeito legal, não sendo permitida a sua integração salarial a qualquer título.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Em caso de pagamento em dinheiro, ocorrendo reajuste no valor da passagem, o mesmo deverá ser reembolsado ao trabalhador no mês subsequente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas pagarão todas as despesas com funeral em caso de morte do empregado, este assim entendidos os relacionados na carteira de trabalho, pela legislação vigente ou reconhecidos por decisão judicial, para efeitos previdenciários, assegurado, em qualquer circunstância, o pagamento, a quem de direito, da importância mínima correspondente a três vezes o piso salarial do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CRECHE



As empresas ficam obrigadas a instalar creche própria, destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) empregadas, facultado o convênio com creches públicas ou privadas, ou suas mantenedoras, na forma do art. 389, § 2°, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA

As empresas devem manter, em benefício de seus empregados, seguro em grupo para cobrir: I - invalidez; II - morte natural ou por acidente de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Os seguros deverão cobrir ainda, danos envolvendo seus empregados em decorrência de assaltos a postos ou às respectivas lojas de conveniência, consumados ou não, bem como por conta do transporte de valores por quaisquer empregados, além dos realizados por vigias e vigilantes, quanto a afastamentos temporários ou permanentes do trabalho, além de eventualmente resultar em evento invalidez ou morte de empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os seguros devem indicar como beneficiários os empregados ou, em caso de morte, os seus dependentes previdenciários.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O capital segurado individual para garantia básica será de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) por invalidez ou morte, sem prejuízo de contratação de valores maiores, não podendo os prêmios, por quaisquer dos eventos segurados, ser inferiores à garantia indicada, sem prejuízo do empregador assegurar, para eventos mais grave, valores superiores.

PARÁGRAFO QUARTO – As apólices contratadas nos termos deste artigo, sob qualquer modalidade, não terão qualquer custo para o empregado.

PARÁGRAFO QUINTO – Os empregadores estarão isentos de responsabilidade pelos eventos indicados nesta cláusula quando efetivadas as apólices nos termos e valores descritos, respondendo diretamente por dever de indenizar ao empregado inválido ou falecido, no valor mínimo descrito, quando não efetivar antecipadamente a apólice exigida ou quando a seguradora negar o pagamento do prêmio por culpa do empregador.

PARÁGRAFO SEXTO – As empresas terão prazo de 60 (sessenta) dias para a adequação às mudanças no seguro de que trata a presente cláusula, mantidas as condições mais favoráveis eventualmente já praticadas, respondendo, de todo modo, em caso de eventual falta de seguro no valor mínimo indicado, diretamente em prol do empregado inválido ou dos dependentes do empregado falecido por morte natural ou acidental, inclusive em razão de eventos específicos como assaltos ou à conta de transporte de valores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ANOTAÇÃO DA CTPS

As empresas anotarão nas carteiras de trabalho dos empregados as datas de admissão, as funções efetivamente exercidas e as remunerações respectivas (fixo e variável, se houver).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO



As empresas comunicarão ao SINPOSPETRO/DF, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, uma cópia da comunicação do acidente de trabalho (CAT), ocorrido com seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO DA DISPENSA

O empregado demitido por falta grave, suspenso ou advertido por motivo disciplinar deverá ser avisado no ato, por escrito, constando as razões determinantes da dispensa, suspensão ou advertência, sob pena de gerar a presunção de dispensa, suspensão ou advertência imotivada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DISPENSA DO AVISO-PRÉVIO

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso-prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS AOS EMPREGADOS EM GOZO DE AVISO PRÉVIO

Os valores salariais estabelecidos neste instrumento alcançarão, inclusive, os empregados que estejam em gozo de aviso prévio, indenizado ou não.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AAS E PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP

Aos empregados desligados, no ato da rescisão do contrato de trabalho ou do pagamento das verbas rescisórias, as empresas se obrigam a fornecer atestado de afastamento e salário aos empregados demitidos - AAS, assim como o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, conforme preceituam as leis Nº 8.212 e 8.213 de 1991, juntamente com o Decreto nº 3.048/99 e Instrução Normativa nº 99, de 05 de dezembro de 2003, do Instituto Nacional do Seguro Social, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DEMAIS DOCUMENTAÇÕES A SEREM APRESENTADAS PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO

As rescisões dos contratos de trabalho de empregados com mais de um ano de serviço na empresa poderão ser homologadas pelo Sindicato laboral para sua plena validade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As homologações das rescisões dos contratos de trabalho deverão ser efetuadas no prazo do artigo 477, § 6°, da CLT, segundo a redação dada pela Lei n° 13.467/2017, na sede do Sindicato laboral.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Se o prazo limite para homologação recair em dia sem expediente sindical, prorrogar-se para o primeiro dia útil seguinte.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para homologação da rescisão contratual, o empregador deverá efetivar o pagamento, no ato, ou comprovar sua realização, e apresentar os seguintes documentos: I - termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT); II - comprovante de baixa da CTPS (carteira de trabalho), com as anotações atualizadas; III - extrato de recolhimentos fundiários, sendo indispensável a apresentação das guias de recolhimentos quando não constarem, no extrato, os próprios dos últimos meses do contrato; IV carta de apresentação, se não for o caso de demissão por justa causa; V - atestado de saúde ocupacional (ASO)



demissional, com indicação do resultado de exame de hemograma completo; VI - carta de preposto, quando a homologação não houver que ser assinada pelo proprietário da empresa; VII - 3 (três) vias do aviso prévio, devidamente assinado pelo empregado, quando for o caso; VIII - guia do seguro-desemprego, se for o caso; IX - guia de recolhimento para fins rescisórios, se for o caso; X - chave de conectividade em duas vias, se for o caso;

PARÁGRAFO QUARTO – A inobservância ao disposto nesta cláusula sujeitará a empresa infratora a multa equivalente ao valor correspondente a uma remuneração do empregado prejudicado, a favor do mesmo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SUBSTITUIÇÃO DO VIGIA

Aos empregados que, não sendo vigias, tiverem de substituí-los em suas folgas, será garantido, além da remuneração pelo dia de trabalho na função efetiva, o pagamento correspondente ao número de horas trabalhadas como vigia, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento), além do adicional noturno e do adicional de periculosidade, sem prejuízo do descanso a que faz jus.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DIREITO À REINTEGRAÇÃO EM CASO DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA DE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE OU ESTIGMATIZANTE OU POR PRECONCEITO

Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito, sendo inválido o ato de demissão e assim garantido ao empregado o direito à reintegração no emprego.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - RECONHECIMENTO DE DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EM CASO DE AUXÍLIO-DOENÇA, DE AUXÍLIO-DOENÇA-ACIDENTÁRIO OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença, de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LIMITE DO CONTRATO

As empresas não poderão exigir de seus empregados prestação de serviços além ou fora dos limites do contrato individual de trabalho, não se considerando acúmulo ou desvio funcional, contudo, a atuação em substituição eventual a vigias e vigilantes, na forma descrita nesta norma coletiva, assim como para a manutenção das condições gerais de limpeza e higiene dos postos de abastecimento onde lotados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE GESTANTE

É assegurada estabilidade às empregadas gestantes, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto (ADCT, art. 10, II, 'b'')

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO



É assegurado ao empregado acidentado no trabalho, a estabilidade de 12 (doze) meses, contados do retorno do benefício previdenciário. (art. 118 da Lei 8.213, de 24/07/1991).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Os empregados que contarem com pelo menos 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, terão garantia de emprego durante o período de 12 (doze) meses que anteceder a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONFERÊNCIA DOS VALORES

A conferência dos valores em poder dos frentistas ou caixas, inclusive vendedores das lojas será realizada na presença do empregado interessado, sob pena de isenção de responsabilidade por eventuais erros constatados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No caso das empresas sindicalizadas que contratarem os serviços de empresas de segurança especializadas em conferência de valores através do uso de tecnologias avançadas e de câmeras de gravação das operações em vídeo, nos termos do regulamento, a conferência de valores em poder dos frentistas ou caixas poderá ser realizada sem a presença do empregado interessado, sem isenção de responsabilidade do mesmo por eventuais erros constatados:

PARÁGRAFO SEGUNDO – Ainda com relação à modalidade de conferência de valores realizada nos termos do parágrafo primeiro, da presente cláusula, nos casos em que forem constatados erros cometidos por parte do empregado responsável pelos valores conferidos, poderá o mesmo empregado requerer a verificação das imagens gravadas quando da realização da conferência de valores, devendo as mesmas ser-lhes entregues no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo que, no caso de não entrega no prazo fixado ou no caso de inexistência ou de falta de clareza das imagens gravadas, não caberá ao empregado interessado nenhuma responsabilidade por eventuais erros constatados;

PARÁGRAFO TERCEIRO – A constatação de irregularidades cometidas com dolo por parte das empresas que contratarem os serviços de empresas de segurança especializadas em conferência de valores tratadas nos parágrafos anteriores desta cláusula ensejará o pagamento, em favor do empregado interessado, de multa no valor equivalente a 03 (três) salários de ingresso de Frentista, previsto na Cláusula Terceira da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO – A opção pela conferência de valores prevista no parágrafo primeiro da presente Cláusula será exercida por qualquer posto sindicalizado, filiado ao sindicato patronal, pelo prazo de vigência da presente Convenção Coletiva (2018/2019).

PARAGRAFO QUINTO – Fica respeitado os acordos individuais entre o revendedor e o SINPOSPETRO-DF.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE SALÁRIO DO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO



É garantido às empregadas, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando a empresa não cumprir as determinações dos §§ 1° e 2° do art. 389 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - SISTEMA DE AUTO-ABASTECIMENTO

As empresas do setor, ficam proibidas a adoção do sistema de auto-abastecimento, chamado "self-service", devendo manter em funcionamento, tão somente, as bombas de abastecimento operadas por frentistas, integrantes de seu quadro de empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO – O descumprimento desta Cláusula importará na multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por bico de bomba do tipo "self-service" em operação revertida em favor do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA OUADRAGÉSIMA - RECEBIMENTO DO PIS

Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS.

PARAGRAFO ÚNICO – Excetuasse os trabalhadores do regime 12h x 36h.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO

Garante-se o emprego do alistando, desde a data de incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES. ESTABILIDADE NO EMPREGO

Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de 01 (um) representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos integrantes da categoria é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ficando admitidas as jornadas de seis e oito horas diárias, respeitado o intervalo intrajornada definido em lei e o repouso semanal remunerado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica também autorizada para os empregados da categoria a possibilidade de trabalho em regime de 12 (doze) horas interruptas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As doze horas indicadas no parágrafo primeiro desta cláusula serão prestadas com onze horas de trabalho e uma hora de intervalo intrajornada.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O percentual do desconto do vale transporte dos empregados que prestam serviços no sistema 12 x 36 horas, será de 3% (três por cento) sobre o piso da categoria.



PARÁGRAFO QUARTO – O eventual excesso de horas no regime 12x36, no limite de 2h, não invalida o regime de compensação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - REGISTRO DE PONTO

As empresas utilizarão registros mecânicos (relógios) ou manuais (livro ou ficha de ponto) para controle do horário de trabalho dos empregados, independentemente do número destes. Optando a empresa pelo controle eletrônico da jornada através do Registrador Eletrônico de Ponto - REP, fica a mesma desobrigada de emitir a impressão do registro das marcações realizadas pelo empregado, não sendo admitida a alteração ou eliminação dos dados nela registrados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Será disponibilizado ao empregado, até o momento do pagamento da remuneração referente ao período em que está sendo aferida a frequência, a informação sobre qualquer ocorrência que ocasione alteração de sua remuneração em virtude da adoção de sistema alternativo de controle de jornada.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O empregado poderá solicitar ao empregador, ao final do mês laborado, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações por ele realizadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica autorizada a utilização de outros meios alternativos de controle eletrônico, conforme preceitua a Portaria nº 373/2011.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

O atraso no pagamento de salário resulta no acréscimo de multa, pela mora, no correspondente a 10% (dez por cento) do valor do saldo salarial devido, em favor do empregado prejudicado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Considera-se em mora o empregador a partir do primeiro dia útil seguinte ao limite legal para o pagamento dos salários.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O pagamento da multa deverá ocorrer com o pagamento do salário atrasado, sob pena de dobra da multa devida, e não resulta compensação com outras cominações decorrentes de atrasos reiterados ou prolongados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - JORNADA E ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

As empresas ficam proibidas de prorrogar a jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT, assim como proibidas de descontar as ausências quando houverem que comparecer: I - em prova de vestibular ou similar; II - em prova do ENEM (para ingressar em estabelecimentos de ensino superior); III - em prova do ENADE (para conclusão de curso superior); IV - em prova no estabelecimento de ensino em que matriculados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — O abono da falta ao serviço resultará na consideração como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais, desde que não seja possível realizar a prova em dia ou turno diverso, e observadas as seguintes condições: I - a comprovação da realização da prova far-se-á ao superior hierárquico, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames,



publicados pela imprensa, por declaração fornecida pela própria instituição de ensino ou outro meio equivalente, assim demonstrando a necessidade de ausência ao trabalho; II - o empregado deverá entregar ao seu superior hierárquico o comprovante de participação no exame, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar do último dia de realização das provas, por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino ou equivalente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Exclui-se do abono de falta a hipótese de realização de provas para ingresso em instituições de ensino, quando for permitido o prévio agendamento em períodos diversos do horário normal de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, quando laboradas em dias úteis e de 100% (cem por cento), quando prestadas em domingos ou feriados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os empregados que trabalharem horas excedentes da jornada normal, terão intervalo de 11 (onze) horas para o retorno ao trabalho no dia seguinte, contadas a partir do término do trabalho extraordinário.

CLÁUSULA OUADRAGÉSIMA NONA - TRABALHO EM FERIADOS

O trabalho prestado em feriados legais, nacionais ou locais será, obrigatoriamente, compensado ou remunerado na forma da lei. Considera-se já remunerado o trabalho realizado nos domingos e feriados que porventura coincidam com a escala prevista nesta cláusula, em face da natural compensação pelo desconto nas 36 (trinta e seis) horas seguintes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CURSOS E REUNIÕES

As reuniões ou cursos, promovidos pelas empresas, com participação obrigatória de seus empregados, fora do horário normal de trabalho, terão o seu tempo de duração remunerado como trabalho extraordinário, sendo ainda obrigada a empresa a efetuar as despesas de locomoção, quando realizadas fora do local de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS

Para os empregados que recebem o adicional de periculosidade e/ou outros habitualmente percebidos, o pagamento do número de dias de efetivo gozo de férias será calculado tomando-se por base o salário contratual do empregado, já acrescido dos mencionados adicionais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão devidas férias proporcionais aos empregados que pedirem demissão, antes de decorrido 01 (um) ano de serviço prestado.



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS, INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA PARA ESTUDANTE

Mediante comprovação, fica assegurado aos empregados matriculados em cursos supletivos ou de 1°, 2° e 3° graus, a liberação do expediente 02 (duas) horas antes do seu término, em dias de prova, sem prejuízo da remuneração, de modo a que lhes seja assegurado chegar em tempo ao local da prova.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos, inclusive por profissionais do Sindicato dos Empregados, para o fim de abono de faltas ao serviço, ficando a cargo do empregador a exigência de homologação do atestado, desde que possua a empresa, serviço próprio ou conveniado com empresas de medicina e saúde do trabalho, cabendo ao empregado providenciar a homologação, sem ônus de locomoção para o mesmo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da emissão do atestado, exceto nos casos em que o atestado afirme sua impossibilidade de locomoção em razão do seu estado físico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caso o prazo de 48 (quarenta e oito) horas se expire em dia que não seja possível a homologação, fim de semana ou feriado, esta deverá ser providenciada no primeiro dia útil subsequente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas que fornece(m) plano(s) de saúde e/ou odontológico aos seus trabalhadores poderão cancelar os planos de saúde e/ou odontológicos dos trabalhadores que estiverem afastados por motivos de saúde e que estejam recebendo seus vencimentos diretamente do Instituto Nacional de Seguridade Social, há mais de 06 (seis) meses.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS, CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO

Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto, se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por estes comprovados, se houver.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CÂMERAS DE FILMAGEM

As empresas se obrigam a instalar câmeras de filmagem de segurança em todos os postos de combustíveis, assim como à manutenção periódica das câmeras e à guarda por período razoável das filmagens realizadas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES



O empregador fornecerá aos seus empregados, gratuitamente o mínimo de três (03) uniformes novos a cada ano de trabalho), bem como os EPIs de acordo com a NR 15.

PARAGRAFO ÚNICO – Ocorrendo inutilização dos uniformes por dolo do empregado, o fornecimento de outro, sem substituição, ocorrerá mediante desconto do valor correspondente no salário do empregado, conforme dispõe o art. 462, da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE

Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

As empresas ficam obrigadas a remeter ao Sindicato laboral, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria, em atividade ou que tenham laborado no período anterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Quando houverem retido valores a título de contribuição sindical ou assistencial de seus empregados, as empresas encaminharão ao Sindicato laboral, no prazo máximo de dez dias dos descontos, cópias das guias da contribuição sindical e assistencial, com a relação dos nomes, salários e respectivos valores, assim como o comprovante de transferência ao Sindicato laboral, mantendo-se os procedimentos mais favoráveis já praticados.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Toda a documentação poderá ser encaminhada de forma eletrônica.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Para o custeio geral das atribuições sindicais regulares e ainda para a melhoria e ampliação dos serviços prestados pelo Sindicato laboral, como cursos de qualificação e requalificação profissional e outros, as empresas ficam obrigadas a efetivar o desconto mensal, no salário do empregado filiado, da importância correspondente a 1% (um por cento) do piso salarial normativo para a função correspondente à exercida pelo trabalhador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O recolhimento será efetuado e repassado ao Sindical laboral, até o dia 10 de cada mês, sem ônus para as empresas, pelo que as guias de recolhimento ou boletos correspondentes serão entregues, até o final do mês antecedente, pelo Sindicato laboral a cada empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Na hipótese de atraso ou inadimplemento por parte da empresa arrecadadora, sem prejuízo do valor devido a título de repasse, incidirá multa de 1,5% (um e meio por cento) sobre o montante devido e não recolhido, acrescidos de juros de 0,033 (trinta e três centésimos por cento) ao dia.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os comprovantes de pagamento serão enviados para o Sindicato Laboral até o 5º dia após o pagamento.

PARÁGRAFO QUARTO – Não será exigida contribuição de empregado não-sindicalizado, ainda que não tenha manifestado oposição expressa, resultando ilícito o desconto efetuado pelas



empresas em relação a tais trabalhadores, ainda quando repassado o valor pertinente ao Sindicato laboral, respondendo o empregador pela restituição do valor cobrado indevidamente.

PARÁGRAFO QUINTO – O empregado não-sindicalizado poderá ter o desconto de contribuição destinada ao Sindicato laboral efetivado pela empresa, se e desde que apresente expressa manifestação escrita de interesse à contribuição facultativa, devendo a empresa manter em seus registros a autorização para o desconto, que persistirá válida enquanto não for cancelada pelo empregado não sindicalizado contribuinte.

PARÁGRAFO SEXTO – A falta de contribuição ao Sindicato laboral, por parte de empregado não-sindicalizado, não lhe afasta os efeitos da norma coletiva firmada em prol da categoria.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Fica limitado o valor máximo de desconto até R\$ 30,00.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Obrigam-se as empresas a remeterem ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria. O envio poderá ser em meio eletrônico.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - REUNIÕES QUADRIMESTRAIS

As partes interessadas reunir-se-ão a cada quatro meses em data previamente estabelecida, para tratar de questões relativas aos interesses desta CCT.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO

O Sindicato laboral se compromete a fornecer declaração ao empregador de seu comparecimento para pagamento das parcelas rescisórias do empregado, no caso de ausência deste, quando existir a comprovação da ciência da data e hora em que deveria estar no Sindicato para efetivar sua rescisão.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - ASSENTOS E BEBEDOUROS

As empresas se obrigam a instalar bebedouros e assentos para descanso durante as pausas de serviço, em locais que possam ser utilizados por todos os empregados, assim como local adequado para as refeições, observado, no que couber, o contido no item 17.3.5 da NR-17 aprovada pela Portaria MTb-23.214/1978.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - EFEITOS DESTA CONVENÇÃO

Fica convencionado que nenhum integrante da categoria sofrerá redução salarial em razão de aplicação das normas da presente CCT.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

O descumprimento de obrigação de fazer descrita nesta norma coletiva acarretará, ao infrator, o pagamento devido de multa, em favor do empregado prejudicado, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo.

Brasília – DF, 04 de fevereiro de 2020.